



CONGRESSO NACIONAL
Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se art. 9º-E à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-E. O médico graduado em curso de Medicina reconhecido nacionalmente cuja nota obtida na segunda etapa do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed) seja inferior ao nível proficiente, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Educação, somente poderá exercer atividades médicas assistenciais de forma direta e autônoma após alcançar o nível proficiente em nova realização da referida etapa.

§ 1º Até a obtenção do nível proficiente na segunda etapa do Enamed, o médico referido no caput poderá exercer a Medicina exclusivamente:

I – no âmbito de programas de Residência Médica e de cursos de especialização em Medicina, reconhecidos na forma da legislação em vigor; ou

II – em serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) ou de rede privada, desde que sob supervisão direta de médico devidamente habilitado e detentor de registro de qualificação de especialista (RQE), nos termos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 2º A atuação sob supervisão, na forma do inciso II do § 1º, será disciplinada em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Educação, que estabelecerá, no mínimo:

I – os parâmetros de carga horária assistencial e de atividades educacionais e de treinamento em serviço;



II – os limites de responsabilidade técnica do médico supervisor e da instituição de saúde; e

III – os requisitos de registro, acompanhamento e avaliação do desempenho profissional do médico supervisionado.

§ 3º O período de atuação sob supervisão de que trata este artigo poderá ser computado, na forma da regulamentação específica:

I – como parte da carga horária ou das atividades de programas de Residência Médica ou de cursos de especialização, quando houver convênio ou contrato organizativo entre instituição de ensino superior e serviços de saúde, nos termos do Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde de que trata o art. 12 desta Lei; e

II – para fins de comprovação de experiência profissional exigida em processos seletivos, concursos públicos ou provas de título de especialista, observadas as normas das respectivas entidades de classe e dos sistemas de ensino.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos médicos formados em instituições estrangeiras que não alcancem o nível proficiente na segunda etapa do Enamed, quando esta integrar, como etapa teórica, o processo de revalidação de diploma de que trata o art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.

§ 5º A disciplina da atuação sob supervisão de que trata este artigo adotará, no que couber, o modelo de supervisão de médicos intercambistas previsto nos arts. 14, 15 e 16 desta Lei e na Lei nº 14.621, de 14 de julho de 2023, no âmbito do Programa Mais Médicos.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Saúde poderá definir áreas e serviços prioritários para a alocação de médicos em atuação supervisionada, observadas a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde e as necessidades regionais do SUS, nos termos da Lei nº 14.621, de 14 de julho de 2023.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos médicos que, na data de publicação desta Lei, já possuam inscrição definitiva em Conselho Regional de Medicina e exerçam atividades médicas assistenciais de forma autônoma, preservados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:



“**Art. 1º-1.** A título de regra de transição, até 31 de dezembro de 2032, os médicos que concluírem o curso de graduação em Medicina no País ou obtiverem a revalidação de diploma médico estrangeiro sem alcançar o nível proficiente na segunda etapa do Enamed serão enquadrados no regime de atuação sob supervisão de que trata o art. 9º-E da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Parágrafo único. Encerrado o período de transição, permanece aplicável, por prazo indeterminado, o regime de atuação sob supervisão previsto no art. 9º-E da Lei nº 12.871, de 2013, até que o médico alcance o nível proficiente na segunda etapa do Enamed.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 3 – Acrescente-se art. 17-B à Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 17-B.** A inscrição, no Conselho Regional de Medicina, de médico que não tenha alcançado o nível proficiente na segunda etapa do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed) será efetuada com anotação do regime de atuação sob supervisão, nos termos do art. 9º-E da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, vedada a assunção isolada de responsabilidade técnica por serviços médicos até que seja atingido o referido nível.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda guarda estrita pertinência temática com a Medida Provisória nº 1.370, de 2026, que institui, em nível legal, o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed), define seus objetivos e organiza sua aplicação em etapas. Enquanto o texto original vincula o resultado da segunda etapa à supervisão regulatória dos cursos de graduação, a emenda complementa esse desenho, conferindo eficácia individual ao mesmo instrumento avaliativo, sem dele se afastar: cuida-se de aperfeiçoamento que se insere no núcleo normativo da medida provisória, e não de inovação estranha à sua matéria.



No mérito, a exigência de proficiência para o exercício autônomo da Medicina encontra fundamento direto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que consagra a liberdade profissional como norma de eficácia contida, sujeita às qualificações que a lei estabelecer. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 603.583/RS, reconheceu a constitucionalidade do Exame de Ordem no Tema 241, assentando que a aferição de aptidão técnica constitui qualificação legítima, sobretudo nas profissões cujo exercício inábil possa lesar terceiros. A Medicina, por incidir sobre a vida e a integridade física, reclama proteção de intensidade superior, o que confere ao requisito de proficiência fundamento material robusto.

A medida observa, ademais, a proporcionalidade: não veda o exercício profissional, mas institui regime gradualista de atuação supervisionada, com aproveitamento do período cumprido para fins de residência, especialização e comprovação de experiência. Elege-se, assim, a alternativa menos restritiva, em harmonia com a proteção do paciente e com a segurança da prática assistencial.

Por fim, a emenda preserva integralmente a segurança jurídica. A cláusula de salvaguarda inserida no § 7º do art. 9º-E afasta qualquer incidência retroativa, resguardando o direito adquirido e o ato jurídico perfeito dos médicos já regularmente inscritos e em exercício autônomo, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Eduardo da Fonte
(PP - PE)
Deputado Federal

Deputado Lula da Fonte
(PP - PE)
Segundo-Secretário da Mesa
Diretora da Câmara dos Deputados





Emenda à Medida Provisória (CN)

Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)

